PARECER Nº 709/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 258/2002**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa instituir o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana. Primeiramente, consigne-se que a Sra. Prefeita, através do Ofício A.T.L. n° 233/02, solicitou regime de urgência para a tramitação deste projeto de lei, nos termos do disposto no art. 38 da Lei Orgânica do Município.

De acordo com o art. 1°, o mencionado Regulamento "tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores".

Segundo a Exposição de Motivos, "a mensagem não implica aumento de despesa vez que a estrutura administrativa nela mencionada já se acha prevista no Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que propõe a criação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em trâmite nessa Casa Legislativa".

De fato, a proposta em análise não cuida da criação de cargos, mas apenas e tão-somente cria o Regulamento Disciplinar, não gerando, portanto, aumento de despesa. Verifica-se que o projeto assegura o contraditório e a ampla defesa, que é um direito fundamental do cidadão, estando, portanto, em consonância com a Constituição Federal, que em seu art. 5°, inciso LV, estabelece: "Art. 5° ...

. . .

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra fundamento nos arts. 37, § 2°, inciso III, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa legislativa para a apresentação de projetos que versem sobre servidores públicos municipais, e 70, incisos II e XIV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Para a aprovação do projeto, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, de conformidade com o disposto no art. 40, § 3°, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos PELA LEGALIDADE Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/6/2002 Antonio Carlos Rodrigues - Presidente Arselino Tatto - Relator Alcides Amazonas Antonio Paes - Baratão Laurindo